



**INFORMATIVO DE JURISPRUDENCIA Nº 175**

***Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de novembro de 2024***

**CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

*Afastamento de servidor público*  
*Cessão de bens administração pública*  
*Inauguração*  
*Propaganda institucional*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

*Legitimidade ativa*

**ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES**

*Analfabetismo*  
*Filiação partidária*

**INELEGIBILIDADE**

*Condenação criminal*  
*Desincompatibilização*  
*Conselho do Fundo Municipal de Habilitação, membro*  
*Servidor Público*  
*Afastamento de fato*

**MULTA ELEITORAL**

*Astreintes*

**PESQUISA ELEITORAL**

*Enquete*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

*Dívida de campanha*

**PROPAGANDA ELEITORAL**

*Adesivo*  
*Bandeira*  
*Bens de uso comum*  
*Bens públicos*  
*Brindes*  
*Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto-falante*  
*Horário gratuito*  
*Rádio e TV*  
*Internet*  
*Desinformação*  
*Impulsionamento*  
*Montagem*  
*Rede social*  
*Material impresso*  
*Santinho*  
*Outdoor e placa*  
*Propaganda eleitoral antecipada*  
*Propaganda irregular*

**RECURSO ELEITORAL**

*Legitimidade ativa*

**REPRESENTAÇÃO**

*Cerceamento de defesa*  
*Legitimidade ativa*  
*Legitimidade passiva*  
*Prova*

## CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

### *Afastamento de servidor público*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/1997. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO (...) Preliminarmente, reconheceu-se a regularidade do processo administrativo, que teve início antes do período vedado, sendo motivado por denúncias anteriores, sem caráter político-eleitoral. A sentença de primeiro grau foi mantida ao entender que o afastamento temporário, com manutenção da remuneração, teve caráter disciplinar e não visou influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral. A Procuradoria Regional Eleitoral corroborou esse entendimento, afastando qualquer violação à legislação eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação. Fica firmada a tese de que o afastamento de servidor público, motivado por processo administrativo regular, sem conotação político – eleitoral, não caracteriza conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.” Ac. *TRE-MG no RP nº 060037862, de 05/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 11/11/2024*

### *Cessão bens administração pública*

“Eleitoral. Recurso na Representação Especial. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Eleições Municipais 2024. Uso de bens públicos e de serviços de servidor público em benefício de candidatura. Produção de vídeo publicitário de atos de gestão. Vídeo utilizado em campanha eleitoral como feitos do governo. Exaltação da gestão. Participação da Secretária do Meio Ambiente Municipal. Cargo de natureza política. Não incidência da norma ao caso (...) Não demonstrado que o ato impugnado tenha envolvido a utilização indevida de imóvel pertencente à Administração Pública Municipal e de materiais e serviços custeados pelo poder público, ou desvio do uso do bem público, preterindo o atendimento ao interesse coletivo para servir ao particular. 8. Não se comprovou a utilização de recursos de filmagens e transmissão pelos canais de redes sociais do prefeito para a promoção do ato. 9. A participação de *secretário (a) municipal em atos de gestão ao lado do prefeito, no desempenho das atribuições da pasta, não se amolda ao dispositivo que veda o uso da força de trabalho de servidor em comitês de campanha eleitoral. Situações fáticas distintas. Destaque para se tratar de cargo de natureza política.* 10. *Não caracteriza conduta vedada, de per si, a prática de ato que tenha por objetivo a divulgação de feitos da administração da qual o candidato seja gestor, ainda que seu conteúdo seja utilizado como material de propaganda eleitoral.* 11. *Não cabe ampliar o alcance da norma proibitiva da prática de condutas vedadas, dado seu caráter restritivo.* IV. Dispositivo e tese. 12. *Negado provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. "Não cabe ampliar o alcance da norma proibitiva da prática de condutas vedadas, dado seu caráter restritivo." 2. "A participação da Secretária Municipal de Meio Ambiente em ato de gestão praticado pelo prefeito, que serviu de material publicitário de campanha eleitoral, não possui relação com o*

*dispositivo que veda o uso da força de trabalho de servidor em prol das atividades inerentes a comitês de campanha eleitoral, referido no art. 73, inciso III, da Lei 9.504/1997." Ac. TRE-MG no RE nº 060077286, de 07/11/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em sessão de 07/11/2024.*

**"DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (...)** Ficou devidamente comprovado nos autos que o vídeo foi gravado no interior do gabinete de Prefeito, local de acesso restrito e vinculado à administração pública. O conteúdo do vídeo foi inequivocamente caracterizado como propaganda eleitoral, tendo em vista que incluiu pedido explícito de voto e manifestação de apoio político ao candidato que concorria ao cargo de Prefeito, em município diverso. Conforme entendimento consolidado pelo TSE, a utilização de bens públicos para a promoção de candidaturas políticas é expressamente vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a efetiva utilização de instalações públicas para fins eleitorais configura a conduta vedada, independentemente da intenção dos agentes envolvidos, ou de beneficiar candidatos de municípios diversos daquele onde a conduta ilícita se deu. A pena de multa foi fixada no mínimo legal, não sendo passível de redução" *Ac. TRE-MG no RP nº 060033737, de 30/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 05/11/2024.*

### ***Inauguração***

**"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA. OAB COMO ENTIDADE AUTÔNOMA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)** No mérito, verifica-se que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não é uma entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, mas sim um serviço público independente, com natureza jurídica própria e autonomia, conforme jurisprudência consolidada pelo STF (ADI nº 3026-DF e RE 1.182.189/BA). Nesse sentido, a vedação prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997 aplica-se exclusivamente a inaugurações de obras públicas stricto sensu, não abrangendo obras promovidas por entidades autônomas como a OAB. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça que a proibição deve ser interpretada de forma restritiva, não sendo configurada a conduta vedada no caso em tela, uma vez que a OAB não integra a Administração Pública e a obra não pode ser considerada pública. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença de improcedência. Fica firmada a tese de que a vedação do art. 77 da Lei nº 9.504/1997 aplica-se exclusivamente a obras públicas stricto sensu, não abrangendo obras realizadas por entidades autônomas como a OAB." *Ac. TRE-MG no RE nº 060029247, de 05/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 11/11/2024*

### ***Propaganda Institucional***

**"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RECURSO NÃO PROVIDO (...)** Foi constatado que o conteúdo publicado no site da Câmara Municipal incluía fotos

e proposições de vereadores, muitos dos quais eram candidatos à reeleição. A publicidade veiculada não se enquadrava nas exceções legais previstas para casos de grave e urgente necessidade pública, conforme previsto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. Essa prática causou desequilíbrio nas condições de igualdade entre os candidatos, violando a norma objetiva de proibição de publicidade institucional em período vedado. A alegação de que a divulgação visava a transparência dos atos públicos não é suficiente para afastar a aplicação da sanção. A multa imposta pelo juízo de primeira instância foi mantida, respeitando o valor mínimo previsto na legislação. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Manteve-se a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 por violação ao art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, reforçando a tese de que a utilização de meios institucionais para divulgação de atos de agentes públicos candidatos, durante o período eleitoral, constitui publicidade institucional vedada." *Ac. TRE-MG no RE nº 060042414, de 05/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 11/11/2024*

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

### ***Legitimidade ativa***

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. MULTA PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A questão central é a legitimidade do recorrente para requerer o cumprimento de sentença envolvendo multa processual e a alegação de duplicidade de análise quanto aos fatos apresentados. III. Razões de Decidir Preliminarmente, foi reconhecida a inadequação da legitimidade do recorrente, sendo a União a parte legítima para executar multas processuais, conforme Resolução TSE nº 23.709/2022. No mérito, verificou-se que os documentos apresentados no pedido de cumprimento de sentença não contêm elementos suficientes para identificar a ocorrência de novas infrações, sendo similares aos já analisados no processo nº 0600357-65.2024.6.13.0115. A decisão de primeiro grau foi considerada adequada, uma vez que se trata de matéria já decidida. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida integralmente a decisão recorrida que determinou o arquivamento dos autos por ausência de legitimidade do recorrente e pela repetição de matéria já decidida. Fica consolidada a tese de que a legitimidade para requerer cumprimento de sentença relativa a multas processuais eleitorais é da União." *Ac. TRE-MG no RE nº 060062097, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 13/11/2024.*

## **ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES**

### ***Analfabetismo***

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. CANDIDATO DEFICIENTE VISUAL. ALFABETIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) No caso em apreço, apesar

de o recorrente apresentar boa dicção e capacidade de expressão verbal, afirmou em seu depoimento não saber ler ou escrever, nem mesmo reconhecer letras do alfabeto, fato que se consolidou após a perda total de visão aos cinco anos de idade. As provas testemunhal e documental, com a ausência de documentos escolares ou de escrita própria, não demonstraram capacidade mínima de leitura e escrita exigida para afastar a inelegibilidade por analfabetismo. Embora a jurisprudência eleitoral contemple interpretação restritiva do conceito de analfabetismo para assegurar o direito de elegibilidade a pessoas com deficiência, requer-se demonstração mínima de alfabetização, ainda que rudimentar, o que não foi comprovado neste caso. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Mantém-se o indeferimento do registro de candidatura por ausência de comprovação do requisito mínimo de alfabetização, conforme art. 14, § 4º, da CF/1988 e art. 1º, I, "a", da LC 64/1990, exigindo-se, ainda em casos de deficiência visual, a comprovação mínima de alfabetização para fins de elegibilidade. " *Ac. TRE-MG no RE nº 060024812, de 05/11/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 05/11/2024*

### ***Filiação partidária***

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Recorrente condenado pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal (desacato). Crime de menor potencial ofensivo, sobre o qual não incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "e", nos termos do §4º, ambos da LC nº 64/1990. Para as eleições de 2024, 6 de abril foi a data-limite para que o cidadão que pretendesse se candidatar nas eleições de 2024 estivesse filiado ao partido político. O art. 16 da Lei nº 9.096/1995 prevê que só pode se filiar a partido aquele que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos. O Recorrente que estava com os seus direitos políticos suspensos até 24/05/2024, impedindo sua filiação partidária pelo prazo exigido em lei. Mantida a sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura. IV. DISPOSITIVO Recurso não provido. " *Ac. TRE-MG no RE nº 060009459, de 13/11/2024, Rel. Juiz Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em sessão de 13/11/2024.*

"AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM IDÊNTICA DATA DE FILIAÇÃO. CANCELAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. I. Caso em exame.(...) Requerente do registro de candidatura teve suas filiações partidárias canceladas, pois se tratava de coexistência de filiações com idêntica data de filiação, uma vez que deixou de comparecer aos autos do Processo de Filiação Partidária, instaurado para sanear a situação de irregularidade, de forma que não foi possível ao juiz eleitoral, responsável pelas inscrições, identificar qual dos vínculos partidários o eleitor tinha interesse em manter. III. Razões de decidir.3. Requerente do registro não possui filiação partidária, uma das

condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, inciso V, da CF/88). IV. Dispositivo e tese.4. Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de seis meses (art. 9º, caput, da Lei n.º 9.504/1997).5. Negado provimento ao recurso de agravo.” *Ac. TRE-MG no AI nº 060008686, de 11/11/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 11/11/2024*

“DIREITO ELEITORAL. DRAP. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXPULSÃO FILIADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVIDO. (...) O deferimento do pedido de cancelamento do registro de candidatura é medida que se impõe em razão do regular procedimento administrativo disciplinar, deflagrado pelo partido político para apurar violações às diretrizes partidárias, que culminou na expulsão dos respectivos filiados. Não se mostra razoável exigir que o Partido mantenha no rol de candidatos, filiados que comprovadamente aceitaram a pena de expulsão aplicada anteriormente às eleições de 2024. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060011154, de 05/11/2024, Rel. Juiz. Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 05/11/2024*

## **INELEGIBILIDADE**

### ***Condenação Criminal***

“AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AFASTADA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (...) Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo interno foi conhecido. O agravante apresentou documentos novos, incluindo decisão do STJ que determinou a análise do pedido de ANPP em ação penal na qual foi condenado, o que afasta, temporariamente, os efeitos da condenação enquanto se aguarda a decisão do Ministério Público sobre o acordo. Tal circunstância impede a eficácia imediata da condenação como causa de inelegibilidade, pois ainda se discute a admissibilidade do ANPP, fato que condiciona a incidência do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido para deferir o registro de candidatura ao cargo de Prefeito. Firma-se a tese de que a reforma da decisão colegiada quanto à preclusão da possibilidade de celebração do ANPP, determinada judicialmente em sede de agravo no STJ, suspende temporariamente os efeitos da condenação colegiada até a conclusão sobre a viabilidade do acordo, tendo em vista a determinação de que o Tribunal de Justiça de origem prosseguisse na análise do pleito defensivo, qual seja, o cabimento do ANPP requerido em sustentação oral, não podendo a referida condenação colegiada servir como fundamento imediato de causa de inelegibilidade.” *Ac. TRE-MG no AI nº 060028167, de 04/11/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 04/11/2024*

### ***Desincompatibilização***

### **Conselho do Fundo Municipal de Habitação, membro**

“DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. (...) Os embargos foram conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade. No mérito, o relator entendeu que, por se tratar de função exercida por imposição legal, o cargo não equipara o embargado a servidor público para efeitos de desincompatibilização. Em análise parcial, verificou-se omissão quanto à avaliação de documentos apontados pelo embargante sobre suposta continuidade do embargado no exercício do cargo, razão pela qual se acolheu parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, apenas para aclarar e suprir a omissão. IV. Dispositivo e Tese Embargos parcialmente acolhidos, para sanar omissão, sem efeitos modificativos, sobre a análise de documentos que o embargado alegava comprovar a data da desincompatibilização de fato. Legislação Citada: LC nº 64/1990, art. 1º, II, I; Lei Municipal nº 1.650/2001, art. 5º, §3º, do município de Extrema/MG.” *Ac. TRE-MG no ED nº 0600017236, de 08/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 08/11/2024*

#### **Servidor Público**

##### **Afastamento de fato**

“AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO E DE DIREITO (...) Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desincompatibilização deve ocorrer efetivamente, no plano dos fatos e do direito, o que não ocorreu no presente caso, eis que o recorrente assinou diversas ordens de pagamento e notas de empenho com datas posteriores ao limite para a desincompatibilização, praticando verdadeiros atos de gestão. IV. Dispositivo e Tese Agravo desprovido. A desincompatibilização deve ocorrer de fato e de direito. Tese firmada: "A desincompatibilização deve ocorrer efetivamente, no plano dos fatos e do direito". *Ac. TRE-MG no AI nº 060029717, de 04/11/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 04/11/2024*

#### **MULTA ELEITORAL**

##### **Astreintes**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No mérito, as astreintes constituem medida destinada a assegurar o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, conforme estabelecido judicialmente, e não visam à punição, mas à eficácia da ordem judicial. A sentença recorrida corretamente utilizou-se desse instrumento para compelir o recorrente a abster-se de condutas irregulares, no caso, a utilização de carro de som em desacordo com a regulamentação eleitoral. O

TRE-MG já firmou entendimento semelhante, confirmando que o uso de astreintes é adequado e eficaz na prevenção de reincidência em práticas vedadas, conforme demonstrado no precedente RE nº 060080070 de Coronel Fabriciano/MG.IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se integralmente a sentença que determinou a abstenção de práticas eleitorais em desacordo com o art. 15 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e aplicou astreintes de R\$ 5.000,00 por descumprimento. Fica firmada a tese de que as astreintes são adequadas como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de decisões judiciais eleitorais, garantindo a eficácia da ordem judicial e a integridade do processo eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RE nº 0600655875, de 05/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 05/11/2024*

## **PESQUISA ELEITORAL**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA. PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. MULTA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DOLO SOBRE IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO (...) O recorrente sustentou que: (i) não houve prova de irregularidade cometida por ele; (ii) agiu de boa-fé e sem dolo; (iii) suspendeu a divulgação da pesquisa conforme determinação judicial. O Juízo de origem considerou as pesquisas como não registradas por ausência de dados essenciais, em conformidade com o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. Contudo, a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos legais é da empresa realizadora da pesquisa, conforme está previsto no caput do referido artigo, c/c o § 5º dele, e não do contratante. Ademais, não se comprovou dolo ou má-fé por parte da recorrente.3. Decisão Não se comprovou dolo ou má-fé por parte da contratante, e a pesquisa foi considerada "não registrada" apenas por falhas formais. Assim, o vínculo entre o ato de contratação e as omissões da empresa realizadora não ficou comprovado. A condenação, portanto, foi afastada por falta de comprovação de dolo ou responsabilidade da recorrente. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Afastada a multa de R\$ 80.000,00, tendo em vista que o contratante não pode ser responsabilizado pelas omissões da empresa responsável pelo registro da pesquisa. Fica firmada a tese de que a responsabilidade pela integridade das informações prestadas no registro da pesquisa eleitoral é exclusiva da empresa realizadora, conforme o art. 2º, caput, e § 5º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060085696, de 14/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 14/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGADA FALTA DE DETALHAMENTO DOS ENTREVISTADOS POR BAIRRO. AGRUPAMENTO DAS CATEGORIAS DE ESCOLARIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA SOMA DOS PERCENTUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Quanto ao mérito, o Tribunal considerou que: a) o detalhamento dos entrevistados por bairro foi devidamente complementado no prazo permitido pela Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º; b) o

agrupamento de categorias de escolaridade não constitui irregularidade, por ser uma escolha metodológica do instituto de pesquisa, conforme permitido pela legislação eleitoral; c) as alegadas inconsistências percentuais estão dentro da margem de erro admitida pelas normas aplicáveis, sendo insuficiente para caracterizar manipulação. Ademais, a parte recorrente não apresentou prova técnica que corroborasse suas alegações de fraude. IV. Dispositivo e Tese Recurso conhecido e não provido. A sentença de primeiro grau foi mantida, reafirmando-se que as irregularidades apontadas não comprometem a validade da pesquisa eleitoral, conforme os parâmetros estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019 e pela jurisprudência consolidada. *Ac. TRE-MG no RE nº 060113352, de 05/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 05/11/2024.*

### **Enquete**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE NO INSTAGRAM. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO CIENTÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO. (...) O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, mas essa penalidade não se aplica às enquetes, que não seguem critérios científicos ou metodológicos, conforme definido no art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. No presente caso, a sondagem feita caracteriza-se como mera enquete, sem método científico ou controle amostral, o que afasta a possibilidade de aplicação de multa. Destaca-se que a ferramenta de enquete está disponível para todos os usuários do Instagram, sendo amplamente reconhecida, de modo que dificilmente poderia ser confundida com uma pesquisa de caráter oficial. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos constantes da Representação e afastando a multa imposta”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060054994, de 07/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 07/11/2024*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### **Dívida de campanha**

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ATRIBUIÇÃO DA UNIÃO PARA FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESTACADOS DA PARCELA DO DÉBITO PRINCIPAL. PROVIDO PARCIALMENTE. (...). O agravo interno foi interposto de forma tempestiva, sendo cabível nos termos do art. 173 do Regimento Interno do TRE/MG, que admite recurso contra decisões monocráticas que causem prejuízo ao direito da parte. 5. Conforme o art. 11, §8º, da Lei n. 9.504/97, o parcelamento judicial do débito pode ser promovido pela Justiça Eleitoral, não cabendo à União exclusividade para firmar o acordo, desde que este seja eficaz para a satisfação do crédito. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que eles constituem verba autônoma

pertencente aos advogados públicos, não integrando o patrimônio do ente público (AgInt no REsp n. 2.087.090/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 16/9/2024). Assim, há necessidade de destaque do montante relativo a honorários advocatícios para pagamento em guia própria, nos termos do art. 85, §19, do CPC.IV. DISPOSITIVOS E TESE7. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para excluir o valor dos honorários advocatícios da parcela do débito principal, com recolhimento de forma separada. Após o trânsito em julgado, a União deverá informar os parâmetros para o devedor emitir as guias de recolhimento dos honorários advocatícios.8. Tese de julgamento: "Não há exclusividade da União para firmar acordos de parcelamento, desde que a modalidade judicial assegure a satisfação do crédito; os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado público, devendo ser destacados da parcela do débito principal para fins de recolhimento distinto." *Ac. TRE-MG no PC nº 001554532, de 14/11/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 14/11/2024.*

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

### **Adesivo**

“DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO ESTACIONADO EM BEM PÚBLICO. MULTA APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO (...) A sentença recorrida foi confirmada, considerando-se que a manutenção de um veículo adesivado com propaganda política, estacionado de forma ininterrupta em via pública e posteriormente no pátio da Prefeitura, configurou propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, vedada pelo art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença que determinou a remoção do veículo e aplicou multa de R\$ 2.000,00 por propaganda eleitoral irregular” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057058, de 05/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchall de Moura, publicado em sessão de 05/11/2024.*

### **Bandeira**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. MANUTENÇÃO DE BANDEIRAS MÓVEIS FORA DO HORÁRIO PREVISTO NO ART. 37, §7º, DA LEI 9.504/97, APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Na previsão contida no caput do art. 37, está incluída a vedação à realização de propaganda eleitoral por meio de bandeiras móveis em via pública, exceto na hipótese prevista no § 7º, ambos do art. 37 da Lei das Eleições. A análise da decisão proferida na NIP nº 0600159-50.2024.6.13.0334 e do auto de constatação elaborado após a intimação para regularização da propaganda (ID 72127579, fls. 08, 09 e 13) revela que o recorrente violou a previsão contida no caput, além de descumprir o prazo da notificação, que se estendia até às 22 horas do dia da intimação. Dessa forma, está correta a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, bem como sua fixação no mínimo legal, vez que não há informações sobre eventual reincidência. V. DISPOSITIVO

Recurso ao qual se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060019977, de 04/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 04/11/2024.*

### **Bens de uso comum**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM TEMPLO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. (...) A simples presença de candidato em templo religioso, sem comprovação de pedido explícito de votos ou distribuição de material de campanha, não configura propaganda eleitoral irregular. 4. Os vídeos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral após a contestação, sem justificativa para a juntada tardia e sem preservação da cadeia de custódia, não podem ser admitidos como prova válida, nos termos do art. 435 do CPC. Preclusão. 5. Ausente prova da prática de propaganda eleitoral irregular, não se sustenta a condenação ao pagamento de multa, nem a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso provido para julgar improcedente a representação e excluir as multas aplicadas. Tese de julgamento: “1. A mera presença de candidato em templo religioso, sem comprovação de pedido explícito de votos ou atos de campanha, não caracteriza propaganda eleitoral irregular. 2. É inadmissível a juntada tardia de vídeos sem justificativa adequada e sem preservação da cadeia de custódia.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060118821, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 13/11/2024*

### **Bens públicos**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.I. (...) Foi constatada a irregularidade da propaganda eleitoral afixada em postes de iluminação pública, configurando infração ao art. 19 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, visto que, mesmo após notificação, os recorrentes mantiveram a propaganda no local. No entanto, o valor da multa foi reduzido em razão do baixo potencial ofensivo da conduta. Em relação à propaganda em bem particular, afastou-se a multa, considerando a ausência de certificação do tamanho do material e a inexistência de efeito visual de outdoor, conforme jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, que exclui sanções pecuniárias para tal conduta (Lei nº 9.504/1997, com alterações da Lei nº 13.488/2017). IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. Reduzida a multa para R\$4.000,00, referente à propaganda irregular em bem público, e afastada a multa por propaganda em bem particular, em razão da ausência de previsão legal para a imposição de sanção pecuniária após as alterações legislativas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060073766, de 14/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 14/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL.

CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRODUÇÃO DE VÍDEO VEICULADO EM REDE SOCIAL QUE TERIA INDUZIDO O ELEITOR A ACREDITAR QUE SE TRATAVA DE UM ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADO NO INTERIOR DE UM HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE BANNER COM FOTOS DOS CANDIDATOS EM FRENTE AO HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO. MONTAGEM DE TENDA. CÃES PORTANDO NÚMERO DO CANDIDATO. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. MULTA. RECURSO PROVIDO. CONSTATAÇÃO DE PROPAGANDA REALIZADA FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL. UTILIZAÇÃO DE TENDA. BANNERS FIXADOS NA ESTRUTURA DA TENDA. PESSOAS E CÃES PORTANDO NÚMERO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA. (...). Recorrente que afirma em vídeo estar no Hospital Veterinário da Prefeitura. Evento ocorrido fora do hospital, em passeio público, ao qual não se exige consentimento prévio do poder público. Tenda com banners contendo fotos de candidatos, cães portando número de urna e pessoas filmadas em calçada pública, em frente ao Hospital Veterinário Público. Banners fixados na estrutura de uma tenda e não em muro, poste ou assemelhados. Material de propaganda eleitoral que não foi colocado em bem público. Ausência de indicativos de que o candidato tenha adentrado ao imóvel público. Circunstâncias que não se amoldam às vedações do artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento. Improcedentes os pedidos formulados na representação. Sentença reformada. Multa afastada” *Ac. TRE-MG no RE nº 060011576, de 13/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua Ribeiro, publicado em sessão de 13/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO EM VEGETAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. MULTA. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO, (...) A recorrente alegou a ausência de prova do seu prévio conhecimento sobre a propaganda, entretanto, foi constatado que, após ser intimada em 3/10/2024 para remover a propaganda, a recorrente não tomou as providências necessárias, configurando a sua responsabilidade conforme o art. 40–B da Lei nº 9.504/97. Ademais, a fixação das placas em vegetação ao longo de rodovia estadual configura infração ao art. 37 da mesma lei, que proíbe propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum, independentemente de prejudicar ou não o trânsito local. Assim, o argumento de ausência de previsão legal para a penalidade foi rejeitado, considerando que a infração é clara e a legislação aplicável expressa. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença recorrida na íntegra, que condenou a recorrente ao pagamento da multa por propaganda eleitoral irregular. Fica consolidada a tese de que a responsabilidade do candidato por propaganda irregular se configura tanto pela inércia quanto pela utilização indevida de bens públicos ou de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97” *Ac. TRE-MG no RE nº 060060526, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchall de Moura, publicado em sessão de 13/11/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL.

CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRODUÇÃO DE VÍDEO VEICULADO EM REDE SOCIAL QUE TERIA INDUZIDO O ELEITOR A ACREDITAR QUE SE TRATAVA DE UM ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADO NO INTERIOR DE UM HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE BANNER COM FOTOS DOS CANDIDATOS EM FRENTE AO HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO. MONTAGEM DE TENDA. CÃES PORTANDO NÚMERO DO CANDIDATO. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. MULTA. RECURSO PROVIDO. CONSTATAÇÃO DE PROPAGANDA REALIZADA FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL. UTILIZAÇÃO DE TENDA. BANNERS FIXADOS NA ESTRUTURA DA TENDA. PESSOAS E CÃES PORTANDO NÚMERO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA. (...) Recorrente que afirma em vídeo estar no Hospital Veterinário da Prefeitura. Evento ocorrido fora do hospital, em passeio público, ao qual não se exige consentimento prévio do poder público. Tenda com banners contendo fotos de candidatos, cães portando número de urna e pessoas filmadas em calçada pública, em frente ao Hospital Veterinário Público. Banners fixados na estrutura de uma tenda e não em muro, poste ou assemelhados. Material de propaganda eleitoral que não foi colocado em bem público. Ausência de indicativos de que o candidato tenha adentrado ao imóvel público. Circunstâncias que não se amoldam às vedações do artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento. Improcedentes os pedidos formulados na representação. Sentença reformada. Multa afastada” *Ac. TRE-MG no RE nº 060011576, de 13/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua Ribeiro, publicado em sessão de 13/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM TOMBADO PELO MUNICÍPIO. REMOÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). Na inteligência do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, aplica-se multa em caso de não cumprimento da determinação de restauração do bem. 4. Comprovado o cumprimento da determinação de retirada da propaganda irregular no prazo determinado, não se aplica a multa prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/1997. IV. DISPOSITIVO E TESE5. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "A multa do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/1997 somente se aplica em caso de não cumprimento da determinação de retirada da propaganda irregular no prazo determinado." *Ac. TRE-MG no RE nº 060075777, de 13/11/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 13/11/2024*

### **Brindes**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso é próprio e tempestivo, e os requisitos de admissibilidade foram atendidos. No mérito, o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a distribuição de brindes e outros bens que ofereçam vantagem ao eleitor, prática corroborada pela Resolução TSE nº 23.610/2019. A jurisprudência do TSE orienta que a distribuição de itens como

camisetas, especialmente com o número de candidato, pode impactar indevidamente o eleitorado, configurando tentativa de captação ilícita de sufrágio. Embora a recorrente alegue que a aquisição das camisetas ocorreu espontaneamente pelos eleitores, tal argumento não afasta a presunção de irregularidade, uma vez que a jurisprudência entende que a ausência de distribuição direta por parte do candidato não descaracteriza a prática ilícita. Ademais, a inovação recursal é vedada em razão dos limites da lide estabelecidos na contestação, conforme os arts. 329 e 336 do CPC/2015, não se aplicando ao caso a exceção prevista no art. 1.014 do mesmo código. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantenho a sentença de primeira instância que reconheceu a prática de propaganda irregular e a captação ilícita de sufrágio em razão da distribuição de camisetas associadas à campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060071690, de 07/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 07/11/2024*

### ***Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto-falante***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PODER DE POLÍCIA. PASSEATA. COINCIDÊNCIA DE DATA E HORÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ABSTENÇÃO OU ALTERAÇÃO DO HORÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Os documentos juntados aos autos comprovam que o recorrente divulgou para seus apoiadores que seria mantida a passeata sem alteração de horário. As fotos confirmam a ocorrência do evento. O recorrente não logrou comprovar que iniciou o evento após o final da carreata dos adversários em local distante, conforme alegado. A decisão do Juízo não proibiu o ato de propaganda, mas apenas buscou ajustar o seu horário - mostrando-se fundamentada e razoável para equacionar a garantia da liberdade de manifestação e a segurança pública. Possibilidade de que seja estabelecida multa por descumprimento de decisão judicial ("astreintes"), no âmbito do poder de polícia do magistrado. Precedentes. A multa deve ser aplicada exclusivamente ao candidato recorrente, que foi quem comunicou o evento à PM, divulgou que seria mantida a passeata no horário originalmente marcado e comprovadamente descumpriu a decisão judicial em apreço. As circunstâncias do caso concreto possibilitam a redução da multa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mormente por se tratar de evento de pequeno porte, em data crucial em que todos os candidatos desejam promover atos de propaganda. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá parcial provimento, para aplicar a multa somente ao recorrente e reduzir o seu valor para R\$ 5.000,00.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060081379, de 11/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua Moura, publicado em sessão de 11/11/2024.*

“Eleitoral. Recurso na Representação relativa à propaganda eleitoral irregular. Eleições Municipais 2024. Ato de pré-campanha. Divulgação da pré-candidatura por meio de jingle. Carro de som plotado com adesivos que remetem à candidatura. Veículo circulando pela cidade isoladamente, sem acompanhar carreata, caminhada ou passeata. Forma proscriita para o período da campanha

eleitoral oficial. Sentença. Determinação de retirada e abstenção da prática do ato. Astreintes. Cumprimento. Multa aplicada pela prática de propaganda antecipada. Recurso a que se nega provimento. (...) A legislação de regência (Art. 15, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019) dispõe que a utilização de carro de som como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. No presente caso, foi usado carro de som transitando isoladamente, dissociado de qualquer ato de campanha a que alude o § 3º do art. 15 da Res. TSE n. 23.610/19, tais como carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. 5. Dentre os critérios para identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral está impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda. 6. O § 3º do art. 36 da Lei das Eleições prescreve que a violação da regra em análise sujeita o responsável à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Inaplicabilidade. 7. O art. 39 não prevê sanção de multa para o emprego irregular de carro de som no período eleitoral, apenas ordem para a cessação da conduta. Projeção dos efeitos da norma para o período de pré-campanha. Normas limitadoras de direitos políticos fundamentais, como a livre manifestação de pensamento mediante propaganda eleitoral, devem ser interpretadas estrita ou restritivamente, jamais extensiva, ampliativa ou analogicamente. Precedentes do c. TSE. 8. Multa afastada. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso a que se dá provimento. Tese de julgamento: 1. "A circulação de carro de som, isoladamente, não é permitida pela legislação eleitoral, de modo que se o ato é praticado antes do período permitido para propaganda eleitoral, visando divulgar pré-candidatura, resta configurada a propaganda eleitoral extemporânea, mas sem sujeição à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, uma vez que o art. 39 da Lei 9.504/1997 não prevê multa para a mesma conduta no período eleitoral." *Ac. TRE-MG no RP nº 060005455, de 08/11/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em sessão de 08/11/2024*

### **Horário gratuito**

#### **Rádio e TV**

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. BEM PÚBLICO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Como sustentado quando do exame da preliminar suscitada, não se trata de perquirir sobre a prática de conduta vedada a agente público, inculpada no art. 73, da Lei nº 9.504/97 mas, a veiculação de propaganda em desacordo com o art. 37, do mesmo diploma legal.5. Verifica-se que foi efetuada gravação de propaganda eleitoral em locais de acesso restrito, com exibição de escolas, crianças uniformizadas em refeitório, equipamentos de robótica utilizados pelos alunos, o que fere a isonomia entre os candidatos que estão na gestão da coisa pública em detrimento daqueles que não podem usufruir dos mesmos meios de propaganda.6. Da propaganda eleitoral apresentada se vislumbra a efetiva utilização de bem público de acesso restrito com finalidade de propaganda eleitoral, incidindo a vedação disposta no art. 37 da Lei nº 9.504/1997 IV.

DISPOSITIVO E TESE 7. Dado parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular, reformando a sentença e condenar os recorridos ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 1º, art. 37, da Lei n. 9.504/97.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026920, de 13/11/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 13/11/2024*

### **Internet**

#### **Desinformação**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL INVERÍDICA. FAKE NEWS. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO NÃO PROVIDO (...) No mérito, foi constatado que os recorrentes divulgaram informações inverídicas sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), cujas imprecisões foram confirmadas por consulta oficial ao site do INEP. O Tribunal concluiu que as publicações, ao distorcer dados oficiais, ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, configurando-se como fake news. Assim, mantêm-se a multa e a determinação de remoção e proibição de novas divulgações. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 a cada um dos recorrentes, com a proibição de divulgação das informações inverídicas e remoção do conteúdo” *Ac. TRE-MG no RE nº 060097975, de 05/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 05/11/2024*

#### **Impulsioneamento**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. No mérito, constatou-se que o conteúdo impulsionado apresenta críticas à administração municipal, sem caráter propositivo, o que contraria a regra expressa no art. 57–C da Lei nº 9.504/1997, que permite impulsionamento apenas de propaganda com conteúdo propositivo. A multa aplicada em primeiro grau foi mantida, uma vez que o impulsionamento de propaganda crítica viola o disposto na legislação eleitoral vigente. As críticas fazem parte do debate democrático, mas o impulsionamento pago desse tipo de conteúdo é expressamente vedado. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a multa de R\$5.000,00, nos termos da sentença recorrida. Fica firmada a tese de que o impulsionamento de conteúdo negativo ou crítico, sem viés propositivo, é vedado pela legislação eleitoral, conforme o art. 57–C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060130731, de 11/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 11/11/2024*

#### **Montagem**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. MONTAGEM FEITA COM VÍDEOS DO RECORRIDO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NEGADO

PROVIMENTO AO RECURSO (...) O uso da inteligência artificial se caracteriza pela produção de conteúdo sintético, que é aquele gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital (art. 37, XXXIV e XXXV da Resolução TSE nº 23.610/2019). O conteúdo divulgado consiste em montagem simples feita com vídeos originais e inalterados por uso de inteligência artificial, publicados pelo recorrido em sua página do Instagram, contendo mera crítica política no contexto dos debates eleitorais, sem ofensa à sua honra ou divulgação de fatos inverídicos. Apesar de terem sido descontextualizadas as falas do recorrido, não o foram para divulgar fatos graves, mas somente crítica política em tom de brincadeira, no sentido de que o recorrido fala o tempo todo sobre o recorrente. Ausência de potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Intervenção mínima da Justiça Eleitoral na propaganda eleitoral. Privilégio à liberdade de manifestação na internet. Inteligência do §1º do art. 10 da citada resolução. Reforma da sentença. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da representação e afastar a multa imposta. Ac. TRE-MG no RE nº 060066142, de 05/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 05/11/2024.

### **Rede social**

“DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE INVERACIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA. (...) A sentença recorrida foi fundamentada na veiculação de comentário que não se confirmou como sendo de autoria do recorrente. Após análise do conteúdo do vídeo, constatou-se que ele apenas divulgou parte de sessão da Câmara Municipal, sem descontextualização ou adição de informações sabidamente inverídicas. Além disso, as legendas inseridas no vídeo não distorcem os fatos, não configurando desinformação. Ademais, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), publicações em grupos de WhatsApp são de natureza privada e não configuram propaganda eleitoral, em virtude da ausência do requisito de publicidade inerente à propaganda eleitoral. Diante disso, o vídeo não pode ser considerado propaganda eleitoral irregular. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Afastada a multa aplicada ao recorrente, com base na conclusão de que a divulgação do vídeo em grupo de WhatsApp não constitui propaganda eleitoral irregular. Fica firmada a tese de que conteúdos compartilhados em grupos fechados de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, não possuem caráter público suficiente para serem considerados propaganda eleitoral.” Ac. TRE-MG no RE nº 060101265, de 08/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 08/11/2024

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. CONTA ADMINISTRADA POR PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Os recorrentes alegaram desconhecimento da publicação irregular. No entanto, o art. 57-C da Lei nº 9.504/97 veda a utilização de perfis de pessoas jurídicas para fins de propaganda eleitoral, e a jurisprudência consolidada sustenta que o empresário individual, ao administrar contas de redes sociais com atividades promocionais, responde diretamente

pelos conteúdos veiculados. A multa aplicada se justifica pela infração cometida e pela necessidade de manutenção da igualdade na disputa eleitoral. A retirada da propaganda após a denúncia não afasta a sanção pecuniária, uma vez que a infração já havia ocorrido e causado impacto durante o período eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a condenação dos recorrentes e de Thiago Rafael da Costa ao pagamento de multa de R\$5.000,00, conforme disposto no art. 57–C, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Fixa-se a tese de que a propaganda eleitoral realizada em perfil de rede social de pessoa jurídica ou de empresário individual, sem a devida observância dos requisitos legais, configura infração sujeita a sanção, ainda que a publicação seja removida posteriormente. *Ac. TRE-MG no RE nº 060056554, de 07/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 07/11/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO HASH. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No mérito, observa-se que o Juízo Eleitoral agiu corretamente ao não atender ao pedido de diligências, pois as representações eleitorais devem ser instruídas com as provas necessárias desde o início. A extinção do processo se justifica pela ausência de informações essenciais, como a indicação do código hash da mensagem no WhatsApp, exigência contida na Resolução TSE nº 23.608/2019, que visa garantir a validade e autenticidade das provas digitais. A falta de tais elementos probatórios inviabiliza a apreciação da propaganda irregular. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base na inépcia da petição inicial, pela ausência de identificação suficiente do conteúdo digital impugnado. Fica firmada a tese de que, em representações eleitorais que envolvem conteúdo digital, a petição inicial deve ser instruída com provas que preservem a cadeia de custódia, sob pena de não conhecimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060065482, de 07/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 07/11/2024*

### **Material impresso**

#### **Santinho**

“DIREITO ELEITORAL. APELAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS EM LOCAL DE VOTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO (...). No mérito, a recorrente alegou que não teria controle sobre a distribuição dos materiais após sua entrega. Contudo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 8º, a responsabilidade da candidata independe de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda. No presente caso, restou demonstrado que os santinhos da campanha da recorrente foram encontrados nas vias próximas ao local de votação, presumindo-se sua anuência. A jurisprudência do TSE é clara ao reconhecer a irregularidade da conduta (Agravo de Instrumento nº 38605, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 30/06/2020). IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. A sentença que

condenou a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 pela prática de propaganda eleitoral irregular foi mantida. Fica firmada a tese de que a responsabilidade pelo derramamento de material de propaganda eleitoral próximo aos locais de votação não exige prévia notificação da candidata, conforme disposto no art. 19, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060081362, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 13/11/2024*

### **Outdoor e placa**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS (WIND BANNERS) COM EFEITO DE OUTDOOR. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Os argumentos apresentados pelo recorrente, quanto à ausência de especificação legislativa sobre dimensões de banners e à cronologia dos fatos, foram analisados à luz da Lei das Eleições, art. 39, § 8º, que veda expressamente propagandas eleitorais em formato de outdoor, incluindo engenhos publicitários que causem efeito visual semelhante. A Resolução TSE nº 23.610/2019 reitera essa proibição, equiparando à propaganda vedada todos os meios que apresentem as características de outdoor, independentemente do formato. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral reforçam a posição de que a utilização de engenhos publicitários com impacto visual similar a outdoors caracteriza infração eleitoral, sujeita à penalidade mínima, não se exigindo notificação prévia, bastando a comprovação de conhecimento do candidato. Diante disso, verificou-se que os cinco wind banners utilizados pelo recorrente se enquadram na vedação legal, configurando infração ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. IV. Dispositivo e Tese Negado provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que aplicou a multa de R\$ 25.000,00 pela instalação de cinco artefatos publicitários caracterizados como outdoor. Fica firmada a tese de que a utilização de engenhos publicitários que causem efeito visual de outdoor, ainda que em formato de wind banner, configura infração ao art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e ao art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060089064, de 14/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 14/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE NA FACHADA DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE CONTEÚDO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. I. (...). No mérito, ficou comprovado que a propaganda, contendo a imagem dos candidatos e a frase ‘o futuro de Camacho tem remédio’, desrespeita o limite de conteúdo previsto no § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que permite apenas a designação, o nome e o número do candidato. No entanto, a multa aplicada foi afastada, pois não houve demonstração de que a propaganda excedeu o limite de tamanho de 4m², requisito necessário para a caracterização de efeito outdoor. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. A propaganda foi reconhecida como irregular em razão do conteúdo inadequado, mas a multa foi afastada por ausência de comprovação de que a peça publicitária excedeu o limite de 4m², não configurando, portanto,

efeito outdoor.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060050433, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 13/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE SOM FORA DE UMA CARREATA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS ELEITORAIS JUSTAPOSTAS EM VEÍCULO DE SOM, COM EFEITO DE OUTDOOR. JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM R\$10.000,00, PARA CADA REPRESENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA PARA R\$5.000,00, PARA CADA RECORRENTE. (...) Veículos de som que não participavam de uma carreata. Dois outros veículos pequenos à frente, que se assemelharam a "batedores"; e mais nenhum outro. (Art. 39, §11, da lei 9504/97) Ocorrência de veiculação de propagandas justapostas em veículo de som, com efeito de outdoor. O impacto visual da propaganda impugnada se assemelha a um outdoor. Violação aos arts. 26, §1º da Resolução 23.610/19, e 39, §8º da Lei das Eleições. Multa majorada em primeira instância sem especificação de circunstâncias agravantes ou fundamentos dos motivos que levaram o julgador a aplicar patamar acima do mínimo legal. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá parcial provimento, reduzindo-se a multa ao seu patamar mínimo legal de R\$5.000,00, para cada recorrente, mantendo-se os demais fundamentos da sentença de 1º grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036282, de 13/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 13/11/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO DE OUTDOOR. MULTA INDIVIDUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Os recorrentes alegaram que o uso do telão se restringiu à transmissão de eventos em tempo real e a testes de sonorização. Entretanto, as provas apresentadas (vídeos) evidenciam a veiculação de propaganda eleitoral que incluiu número de urna e material de campanha. A legislação eleitoral veda a propaganda por meio de outdoors, incluindo eletrônicos, sujeitando os responsáveis a sanções. Conforme o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, e o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, essa modalidade de propaganda caracteriza-se como ilegal, devendo ser reprimida com multa entre R\$5.000,00 e R\$15.000,00, aplicada individualmente aos infratores, conforme jurisprudência do TRE-ES, no sentido de que a aplicação solidária da multa não é prevista na norma eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a decisão de primeiro grau, com aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada representado. Firmada a tese de que a propaganda com efeito de outdoor por meios eletrônicos é vedada pela legislação eleitoral, com sanção aplicada de forma individual aos responsáveis, em conformidade com o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060086655, de 07/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 07/11/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE ARTEFATO SIMBÓLICO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO COMO OUTDOOR. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (...) Quanto ao mérito, a análise dos autos indica que a caixa d’água, embora de tamanho

considerável, não configura um outdoor nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que não houve pedido explícito de votos nem ofensa à honra de qualquer candidato. Trata-se de um artefato simbólico e animado, não causando impacto visual que justifique a comparação com um outdoor. Ademais, a Resolução TSE nº 23.610/2019 permite manifestações simbólicas que não excedam o limite de exposição previsto. Precedente similar do TRE-AL (ELEIÇÕES 2024, Município de Arapiraca) confirma que a utilização de artefatos simbólicos, como bonecos, não se configura como showmício ou outdoor, tampouco caracteriza propaganda irregular, desde que não violem diretamente os limites estabelecidos em lei. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Afasta-se a multa aplicada, uma vez que a utilização do artefato simbólico não se equipara à prática de propaganda irregular mediante outdoor e se insere no direito de manifestação espontânea, conforme garantido pela legislação eleitoral. “Ac. TRE-MG no RE nº 060079813, de 07/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 07/11/2024

### ***Propaganda eleitoral antecipada***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. REDE SOCIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA COM SUPOSTA NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM MULTA. RECURSO PROVIDO. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. MENSAGEM COM ERRO SECUNDÁRIO. NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA NEM GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADA. SEM POTENCIALIDADE DE DESEQUILIBRAR O PLEITO. (...) A notícia teria extrapolado a liberdade de expressão, divulgando informação sabidamente inverídica sobre o ‘medo’ de o partido enfrentar o ‘debate direto’. Inexatidão, presente no título da postagem, sobre o efetivo autor do mandado de segurança, sendo o candidato do partido, e não o partido propriamente. Informação correta na legenda da publicação. Elemento inexato, mas de pouca relevância na mensagem. 5. Manifestações amparadas no direito de crítica. Não se espera da pessoa que pretende exercer mandato eletivo a mesma sensibilidade de quem não o faz. Intervenção mínima do Judiciário Eleitoral. 6. A informação sabidamente inverídica, que o ordenamento jurídico-eleitoral reprime, é a constatável de plano. Ausência de inverdade patente. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso provido. Multa afastada. Mantida a ordem de retirada da mensagem de todas as plataformas em que eventualmente divulgada.” Ac. TRE-MG no RE nº 0600655228, de 13/11/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em sessão de 13/11/2024

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. MULTA DEVIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) natureza eleitoral do conteúdo veiculado em rede social (Instagram) é evidente, pois envolve a alusão a pessoas candidatas. Contudo, não houve pedido explícito de voto, nem mesmo pela utilização das chamadas ‘palavras mágicas’, conforme a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, não contém pedido de não voto. Todavia, a postagem de imagem descontextualizada,

vinculando a figura do Recorrente ao grupo Hamas, constitui ilícito, uma vez que manipula o conteúdo de maneira a prejudicar a imagem do candidato, nos termos do art. 9º-C da Resolução nº 23.610/2019. Tal prática é vedada em qualquer período, seja de campanha ou pré-campanha, sendo suficiente para manter a condenação. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. A sentença de primeiro grau é mantida integralmente, incluindo a multa no valor de R\$5.000,00. Fica firmada a tese de que a descontextualização de conteúdo eleitoral, com potencial de prejudicar a honra e a imagem, caracteriza propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, ainda que não haja pedido explícito de voto." *Ac. TRE-MG no RE nº 060028186, de 04/11/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 04/11/2024*

### **Propaganda irregular**

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO EM SITE EMPRESARIAL. MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO COMO PESSOA JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O empresário individual, ainda que classificado como MEI, utiliza-se de ficção jurídica que permite atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.4. A veiculação de propaganda eleitoral em site de pessoa jurídica configura, por si só, o ilícito previsto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a posterior remoção do conteúdo para fins de aplicação da multa.5. A multa aplicada no valor mínimo legal é proporcional e razoável, considerando a natureza da infração e a ausência de circunstâncias que justifiquem sua majoração. IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060007594, de 04/11/2024, Rel. juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 04/11/2024*

## **RECURSO ELEITORAL**

### **Legitimidade ativa**

"AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. LEGITIMIDADE RECURSAL DE TERCEIRO PREJUDICADO. FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) O art. 996, parágrafo único, do CPC estabelece que terceiro deve demonstrar o impacto da decisão sobre seu direito. No presente caso, o agravante não possui legitimidade recursal ativa, pois a eventual desclassificação do candidato eleito, ora agravado, não lhe outorgaria o mandato, implicando a convocação de novas eleições, conforme art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. Assim, não há impacto direto sobre a situação jurídica do agravante, sendo-lhe inútil o acolhimento do recurso, pois o direito de participar de futuras eleições é garantido a todos os cidadãos aptos. IV. Dispositivo e Tese Recurso não conhecido. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Fica firmada a tese de que o direito de participação em novas eleições, pela desclassificação de candidato eleito, não configura interesse jurídico direto para legitimar o recurso. " *Ac. TRE-MG no AI nº 060039366, de 11/11/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 11/11/2024*

## REPRESENTAÇÃO

### ***Cerceamento de defesa***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NO FACEBOOK SEM IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PERFIL DE USUÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I. 3. a) Preliminar de cerceamento de defesa e de violação do contraditório 4. O Facebook, rede social onde foi veiculada a propaganda eleitoral inquinada de irregular na representação eleitoral, indicou uma forma de encontrar a pessoa que deve compor o polo passivo desta representação. 5. Após a manifestação do Facebook, a MM. Juíza Eleitoral de Sabará não concedeu oportunidade à Representante ora Recorrente para manifestação nos autos. 6. Estando a sentença de improcedência amparada na ausência de identificação do polo passivo da representação e não tendo sido dada oportunidade à representante de se manifestar exatamente sobre este ponto, é necessário reconhecer que o cerceamento de defesa. 7. A instrução processual foi precocemente encerrada, sem oportunidade da recorrente exercer a ampla defesa e de influenciar, sobre todos os aspectos, a decisão processual, como lhe assegura o direito ao contraditório. 8. Necessário que se dê oportunidade à recorrente para adotar as providências indicadas pelo Facebook para encontrar o responsável pelo perfil na referida rede social, tanto mais porque requereu na inicial a aplicação de multa. IV. DISPOSITIVO E TESE colhida a preliminar de cerceamento de defesa e de violação do contraditório, declarando-se a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à Zona Eleitoral de Sabará para que seja concluída a instrução processual.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038106, de 13/11/2024, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 13/11/2024.*

### ***Legitimidade ativa***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA DE PESQUISA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO ISOLADO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) Preliminarmente, verifica-se que o partido político, enquanto membro da federação, não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente em representação eleitoral, conforme o art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 4º, §4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que partidos políticos formalmente reunidos em federação não podem atuar de forma isolada em ações judiciais eleitorais. Assim, a ilegitimidade ativa do PT impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e Tese Processo extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do partido, integrante da federação. Fica firmada a tese de que partidos políticos integrantes de federações não possuem legitimidade para atuar isoladamente em representações eleitorais, conforme o art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e a jurisprudência do TSE.” *Ac. TRE-MG no RE*

nº 060007421, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 13/11/2024.

### **Legitimidade passiva**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA. PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. MULTA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DOLO SOBRE IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. (...) Ilegitimidade de parte: O recorrente alegou ilegitimidade passiva, afirmando que apenas contratou a empresa responsável pela realização da pesquisa, e que qualquer falha no registro seria de responsabilidade exclusiva dessa empresa. Preliminar rejeitada, com fundamento no art. 33, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, que exige a indicação do contratante no registro da pesquisa. A alegada boa-fé deve ser analisada no mérito. Cerceamento de defesa: o recorrente alegou cerceamento de defesa, pelo fato de o processo ter tramitado em segredo de justiça. Preliminar rejeitada, uma vez que o recorrente não demonstrou de que maneira teria sido prejudicado, além de ter sido regularmente citado e a defesa dele admitida. (...) Ac. TRE-MG no RE nº 060085696, de 14/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 14/11/2024.

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (...) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK, ARGUIDA PELO PRIMEIRO RECORRIDO O provedor não tem legitimidade para figurar como representado nas ações por propaganda irregular. Não se inclui em suas atribuições fazer controle prévio de postagens ou até mesmo autorizar ou não veicular conteúdo propagandístico nos perfis das redes sociais. Está legitimado apenas a dar cumprimento à ordem judicial para retirada da propaganda eleitoral irregular, na hipótese de tais postagens serem julgadas irregulares pelo Poder Judiciário. Acolhida. Retificação do polo passivo da demanda, a fim de que o Facebook Brasil passe a figurar apenas como terceiro interessado na lide.” Ac. TRE-MG no RE nº 060014660, de 04/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 04/11/2024

### **Prova**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. MULTA. INÉPCIA DA INICIAL E QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Inépcia da Inicial. Rejeitada, uma vez que a questão refere-se ao descumprimento da obrigação de comunicar à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para a propaganda eleitoral, conforme art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019, e não ao conteúdo específico. A argumentação quanto à quebra da cadeia de custódia também não prospera, sendo que a coleta de provas foi realizada mediante tecnologia de ‘blockchain’, garantindo a integridade e imutabilidade dos dados, conforme precedentes do TSE (Agravo em Recurso Especial n.º 060038–

08.2021.6.06.0080)”. Ac. TRE-MG no RE nº 060024757, de 05/11/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 05/11/2024